Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 437/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o inc. III do art. 6º da Lei nº 13.218, de 6 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, define suas competências e revoga a Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998.

Após apregoamento pela Mesa (0888091), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Complementarmente, o artigo 211, § 2º, da Carta Magna, determina que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Importante ressaltar que, embora a atuação prioritária dos municípios seja na educação infantil e no ensino fundamental, não há vedação constitucional à manutenção de escolas de ensino médio pelos municípios. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 18, I, prevê expressamente que os sistemas municipais de ensino compreendem "as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal". Destaca-se, ainda, que a organização do sistema municipal de ensino, incluindo a definição das instituições que o integram, constitui matéria de inegável interesse local, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município.

No que tange à iniciativa legislativa, o projeto foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal, em plena conformidade com a reserva de iniciativa prevista no artigo 61, §1º, II, 'b' e 'e', da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.

Ademais, o objeto do projeto – inclusão das escolas de ensino médio mantidas pelo Poder Público Municipal no Sistema Municipal de Ensino – insere-se no âmbito da organização administrativa da educação municipal, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal.

Sob o aspecto material, o projeto está em plena conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), especificamente com o artigo 18, I, que prevê expressamente que as instituições de ensino médio mantidas pelo Poder Público municipal integram os sistemas municipais de ensino.

A alteração proposta visa, precisamente, adequar a legislação municipal à determinação da LDB, corrigindo uma omissão na Lei nº 13.218/2022, que não previu as escolas de ensino médio mantidas pelo Município como integrantes do Sistema Municipal de Ensino, apesar da existência dessas escolas na rede municipal.

Conforme consta na justificativa, Porto Alegre possui atualmente duas escolas municipais que ofertam ensino médio: a Escola Municipal de Educação Básica (EMEB) Dr. Liberato Salzano Vieira da Cunha e a Escola Municipal de Ensino Médio (EMEM) Emílio Meyer. Ambas são mantidas pelo Poder Público Municipal e apresentam relevante atuação na formação de professores, especialmente para as escolas comunitárias parceiras da Prefeitura.

A inclusão dessas escolas no Sistema Municipal de Ensino, conforme proposto no projeto, além de atender à previsão legal da LDB, confere maior segurança jurídica à atuação dessas instituições e fortalece a gestão democrática do ensino público, princípio consagrado no artigo 206, VI, da Constituição Federal.

Por fim, no aspecto fiscal, não se vislumbra impacto financeiro-orçamentário direto decorrente da aprovação do projeto, uma vez que as escolas de ensino médio mencionadas na justificativa já existem e são mantidas pelo Município. A alteração proposta visa apenas formalizar a inclusão dessas escolas no Sistema Municipal de Ensino, adequando a legislação municipal à realidade fática e às diretrizes da LDB.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela conformidade jurídica da proposição.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro**, **Procurador(a)-Geral**, em 01/05/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0895784** e o código CRC **DC205DB8**.

Referência: Processo nº 118.00211/2025-82 SEI nº 0895784